



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.606 - ES
(2014/0022041-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DORCELINA FREITAS DO AMARAL
ADVOGADO : ADILSON BANDEIRA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. NÃO CABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A indenização por dano material, em caso de falecimento, deve ser paga na forma de pensão mensal, e não de uma só vez, nos termos do *caput* do art. 950 do Código Civil.

3. Não há falar em *reformatio in pejus*, no caso, em que o Tribunal de origem, considerando a devida instrução probatória dos autos, arbitrou, fundamentadamente, valor a título de danos morais superior ao arbitrado na sentença, em virtude da anulação do referido julgado por deficiência de fundamentação.

Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.606 - ES
(2014/0022041-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DORCELINA FREITAS DO AMARAL
ADVOGADO : ADILSON BANDEIRA DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 433, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL"

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao agravo inominado do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 313, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DE PRESO - SENTENÇA NULA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ANULAÇÃO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. - É nula a sentença quando lhe faltar fundamentação na forma do art. 93, inciso IX, da CF/1988.

2. - O efeito translativo do recurso autoriza que em caso de anulação da sentença quando o processo já estiver maduro para sentença, ou seja, quando a matéria for somente de direito ou sendo de direito e de fato a instrução já tiver sido realizada é permitido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça prosseguir no julgamento analisando os pedidos constantes da exordial.

3. - *Comprovada a morte do preso no interior de estabelecimento prisional há responsabilidade do Estado que deve pagar indenização por danos materiais e morais à sua genitora que dele era dependente economicamente.*

4. - *Decaindo a agravada de parte mínima dos pedidos deve o agravante pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, na forma do Parágrafo único do art. 21 do CPC.*

5. - *Recurso conhecido e desprovido".*

Sustenta o agravante que houve malferimento do art. 950 do CC, ao fundamento de que o pagamento da indenização por danos materiais deveria ocorrer na forma de pensionamento mensal, e não de uma só vez.

Alega, ainda, *reformatio in pejus* quanto à indenização por danos morais, quando na sentença foram fixados em R\$ 30 mil e, sem que houvesse apelação da parte contrária, o Tribunal *a quo* os majorou para R\$ 50 mil.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.606 - ES
(2014/0022041-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. NÃO CABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A indenização por dano material, em caso de falecimento, deve ser paga na forma de pensão mensal, e não de uma só vez, nos termos do *caput* do art. 950 do Código Civil.

3. Não há falar em *reformatio in pejus*, no caso, em que o Tribunal de origem, considerando a devida instrução probatória dos autos, arbitrou, fundamentadamente, valor a título de danos morais superior ao arbitrado na sentença, em virtude da anulação do referido julgado por deficiência de fundamentação.

Agravo regimental provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Merece reparos em parte a decisão agravada.

Cuida-se de condenação ao pagamento de danos morais e materiais à agravada, por morte de filho em estabelecimento prisional.

Verifica-se que procede a alegação do agravante no sentido de que o pagamento da indenização por danos materiais, no caso, deveria ocorrer na forma de pensionamento mensal, e não de uma só vez, por ser caso de falecimento da vítima, ensejadora da obrigação de reparação civil.

Com efeito, esse é o entendimento desta Corte. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se, originariamente, de demanda proposta por sucessores de vítima que faleceu em decorrência de disparos de arma de fogo por policiais militares, quando da abordagem ao veículo em que ela se encontrava, no dia 21 de fevereiro de 2000.

2. O Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença de parcial procedência para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de danos materiais e morais. A controvérsia remanescente neste Recurso Especial diz respeito à pensão mensal incluída na indenização, consoante o disposto no art. 950 do CC, tendo prevalecido na origem a orientação de que os recorridos têm direito a que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, nos moldes do respectivo parágrafo único.

3. O pagamento de uma só vez da pensão por indenização é faculdade estabelecida para a hipótese do caput do art. 950 do CC, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de falecimento (REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/2/2011; REsp 1.045.775/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4/8/2009; REsp 403.940/TO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 12/8/2002, p. 221).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1393577/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. FALECIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de falecimento da filha dos autores em acidente em serviço (técnica de enfermagem que acompanhava, em ambulância do município, a transferência de pessoa para hospital em outra localidade, mas no trajeto sofreu acidente fatal).

2. A instância de origem fixou o valor dos danos morais em R\$ 75.000,00, para ambos, em janeiro de 2009, o que correspondia à época a pouco mais de 180 salários mínimos, valor razoável, de acordo com a jurisprudência. Precedentes: REsp 963.353/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009 e REsp 1109674/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O pagamento de uma só vez da pensão mensal prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no caput do dispositivo. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1230007/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011).

Entretanto, quanto a alegação de contrariedade aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, conforme consignado na decisão agravada, não merece prosperar o recurso, porquanto não se verifica no caso, ofensa ao princípio da *reformatio in pejus*. Com efeito, o Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela nulidade da sentença quanto à indenização por danos materiais por falta de fundamentação, e, considerando a devida instrução probatória procedeu à fixação do valor fundamentamente. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 320, e-STJ):

"No caso, contudo, o MM. Juiz de Direito sem qualquer explicação deduziu que a indenização por danos materiais devesse ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fato que autoriza a anulação da sentença já que proferida sem fundamentação violando o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (CF/1988, artigo 93, inciso IX) .

Anote-se que apesar da anulação da sentença não há necessidade de que o processo seja remetido para o MM. Juiz de Direito para prolação de outra sentença, considerando que por força do efeito translativo do recurso (CPC, § 3º, do artigo 515), o Tribunal pode julgar a demanda, considerando que já houve a realização da instrução processual e o causa encontra-se madura para sentença.

Impende ressaltar que como houve a anulação da parte da sentença que havia fixado o valor da indenização por danos materiais, não há limitação para a fixação do valor da indenização ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mesmo porque se o processo fosse remetido para o MM. Juiz de Direito o mesmo não estaria vinculado ao aludido valor que, repita-se, foi anulado por falta de fundamentação".

Logo não há falar em *reformatio in pejus*, mas ocorrência de atos processuais distintos e não vinculados. Com efeito, nos termos do Tribunal de origem, com a anulação da sentença e o efeito translativo do recurso, não há necessidade de que o processo seja remetido ao juiz para prolação de outra sentença. Fundamento que, ressalte-se, o agravante nem mesmo impugna, quando se limita a alegar reforma do julgado em seu detrimento, por falta de apelação da parte contrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, dou parcial provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0022041-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 470.606 / ES**

Números Origem: 050090018974 05009001897420130153 18970220098080050 50090018974

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DORCELINA FREITAS DO AMARAL
ADVOGADO : ADILSON BANDEIRA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DORCELINA FREITAS DO AMARAL
ADVOGADO : ADILSON BANDEIRA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.